

LOIZA TAREAO AARINIA
União da Grécia Teolonia 11



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de setembro

de 1991

Folha n.º	03	de proc.
n.º	2372	de 1991
FABRICA A. N. G. E. Z. A. M. B. N. V.		
Assist. Parlamentar		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 418 /91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópia xerográfica da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

RECEBIDO EM DT. 7
Em 11/ 9 /91
As 13:55 horas

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS

DT. 6

Seção Técnica de Protocolo

DSG, 02

DATA 16/09/91 PROC. 2372 /91

DOCUMENTOS 01 FOLHAS 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JUNTE(M) nesta data documento(s) FUBRI-
cado(s) sob n.º 2014 e folha de 15 16/09/91 a 1 FÁTIMA B. MOTTI



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CPD *laure*

Folha n.º 02 de proc.
n.º 2343 de 19 91
FATIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0477/91-8

LIDO HOJE SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Tra-
balho;
Finanças e Orçamento
Josefina
PRESIDENTE

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 03 SET 1991 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 20 OUT 1991 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

17 SET 1991

232/91

Ao DSG 02

12/9/91

P/150

CEZILIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A.T.M.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	2342	de 1991
Assist. Parlamentar		

I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a $1/10$ (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - ambliopia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre $1/10$ e $3/10$ (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em:

I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) Hz (Hertz);



Folha n.º 04 de pro
n.º 2372 de 19 91
FATIMA A. ANDREIA MILLER
Assist. Parlamentar -3-

II - baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada curso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os can
didatos deficientes e os demais, até o preenchimento das va-



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2342	de 1991
FATIMA A. MOREIRA MÔTE		
Assist. Particular = 4 =		

gas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

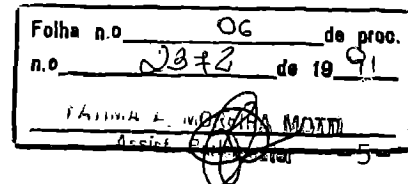
Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas de deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade de entre a deficiência física do candidato e a função a ser





Folha n.º	02	de proc
n.º	2312	de 1991
PATRÍCIA A. MORAES		-6
Assist. Parlamentar		

Art. 11 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 13 - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14 - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988.

LMBN/fsc



Folha n.º	08	de proc.
n.º	2372	de 1991
FATIMA A. MOREIRA MOTTI		
Assist. Técnica		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

A medida tem por intuito encaminhar propositura com a acolhida de propostas apresentadas por dignos representantes desse Poder.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, surgiu a necessidade de adaptar-se a legislação municipal ao novo texto. Para tanto, foram endereçadas a essa Colenda Casa várias propositoras, dentre as quais se viu incluída aquela destinada a dispor sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Debruçada sobre a mensagem, a Douta Comissão de Administração Pública dessa respeitada Casa houve por bem apresentar substitutivo, que, submetido à votação, foi aprovado.

Em respeito ao disposto no "caput" do artigo 42 da Lei Orgânica deste Município, o projeto aprovado foi encaminhado à sanção. Sucede, no entanto que razões de ordem



Folha n.º	09	de proc.
n.º	2342	de 1991
FATIMA A. DE SOUZA MOTTI		
Assist. Social		

constitucional impediram-me de fazê-lo, compelindo-me, aliás, ao veto.

O veto e as razões que o embasaram foram tempestivamente comunicadas a essa Augusta Casa.

Não obstante a inafastabilidade do veto, a matéria não merece esquecimento, mesmo porque, a par da determinação constitucional, configura previsão de indiscutível relevância.

Por essas razões, torna-se de todo pertinente o oferecimento de nova propositura, calcada, agora, no substitutivo aprovado. Desse modo, tenho por afastado o vício da iniciativa o que possibilitará o acolhimento das propostas ofertadas pelo Legislativo.

De ser esclarecido, por oportuno, que o projeto ora encaminhado reproduz o texto aprovado, com pequena alteração introduzida no artigo 4º.

Com efeito, os atos relacionados à realização de concursos públicos competem à comissão própria, integrada, inclusive, por um representante do Departamento Médico da Prefeitura.

A modificação introduzida tende, portanto, a possibilitar pequena adequação do texto à estrutura organizacional vigente.

Dada por justificada a oferta da presente mensagem, importa ressaltar que a legislação municipal já prevê



Folha n.º	10	de proc
n.º	2372	de 1991
FATIMA A. M. G. A. MULLI		
Assist. Jurídica		

-3-

o ingresso de deficientes no serviço público.

Ocorre, no entanto, que, como salientado anteriormente a Constituição Federal estabeleceu no inciso VIII do artigo 37:

"Art. 37 -
.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.".

Para dar conta de tal tarefa, foi constituído, no âmbito do Executivo, Grupo de Trabalho de Adaptação Constitucional, que, após exaustivo exame, inclusive das várias sugestões apresentadas, ofertou proposta, transformada no Projeto de Lei nº 133/90. No bojo do projeto referido restou demonstrado, desde logo, o método utilizado na sua elaboração, direcionado a rever a Lei nº 8.225/75 e a dispor sobre a reserva de cargos ou empregos para pessoas portadoras de deficiência.

No concernente à revisão da Lei nº 8.225/75, as alterações propostas visam atualizar os conceitos médicos sobre deficiências e estabelecer normas sobre os exames médicos a que serão submetidos os portadores de deficiências, quando do seu ingresso no serviço público municipal.



Folha n.º	33	de proc.
n.º	2372	de 1991
FATIMA A. L. O. MULLI		
Assist. Especial		

-4-

Quanto ao atendimento do preceito constitucional, estipula a reserva de um percentual de até 5%, a ser fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta da comissão de cada concurso.

Nesse passo, cumpre acentuar que a reserva de cargos e empregos não acarretará restrição ao ingresso de portadores de deficiência no serviço público, mas apenas estabelece uma porcentagem de vagas que deverão ser ocupadas por tais pessoas.

Nesse sentido, uma vez preenchidas as vagas reservadas, os portadores de deficiências concorrerão às demais vagas objeto do concurso, juntamente com os demais candidatos, integrando a classificação geral, sem qualquer outra vantagem.

De outra parte, após o ingresso dos deficientes no serviço público, a propositura determina lhes sejam asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados, bem como para a realização de concurso de acesso.

Finalmente, acolhendo sugestão do Senhor Coordenador das Curadorias de Proteção ao Deficiente, do Ministério Público do Estado de São Paulo, o projeto em apreço diz que qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias nele assegurados.



Folha n.º	12	de proc.
n.º	2372	de 1991
ATILMA A. BURGALIM		
Assist. Parlamentar		

Essa disposição legal possibilitará ao Ministério Público — instituição destinada à defesa de interesses individuais e sociais indisponíveis, bem como à defesa de interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III da Constituição da República) — promover, judicial ou administrativamente, as medidas necessárias para a imprescindível garantia dos direitos na lei postos, desde que, para isso, seja oportunamente classificado.

De se ressaltar, ainda, que a medida atende ao disposto no artigo 99 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada aos 4 de abril do ano de 1990, que assegura o ingresso e o acesso das pessoas portadoras de deficiência, aos cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Município.

A par dessa justificativa que acompanhara o projeto anteriormente encaminhado, a proposta recebeu valiosa contribuição do Legislativo, do que resultou a mensagem que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis.

LMBN/mag.



LEI Nº 8 225, DE 14 DE MARÇO DE 1 975
"D.O.M.", DE 15 DE MARÇO DE 1 975.

Folha n.º 13 de proc.
n.º 2372 de 19 91
PATRIMÔNIO A. R. O. C. E. N. M. O. H. L.
Assist. Patrimonial

Lei N. 8.225, de 14 de Março de 1975

Dispõe sobre a nomeação ou admissão de portadores de deficiências físicas para cargos ou funções públicas municipais compatíveis com essas deficiências, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de deficiências físicas, os cegos, os amblíopes ou, ainda, os portadores de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargos ou funções públicas municipais cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Art. 2º - A regulamentação desta lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por pessoas portadoras das deficiências referidas no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas, designada pelo Prefeito.

Parágrafo único - A comissão será organizada no âmbito da Secretaria de Bem Estar Social - SEBES.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei são considerados:

a) portadores de deficiências físicas - aqueles que apresentam qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) cegos - aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica e aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 40%, no melhor olho;

c) amblíopes - aqueles cuja acuidade visual se situa entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) de baixa acuidade auditiva - aqueles que apresentam perda auditiva média igual ou superior a 80 dB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) surdos - aqueles que apresentam ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º - Os servidores admitidos nas condições desta lei só poderão ser efetivados, após decorrido o prazo de dois anos, desde que nesse período comprovem sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

Art. 5º - A deficiência tolerada jamais poderá ser arrolada para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Higiene e Saúde.

§ 1º - Da junta médica farão parte o Chefe do Serviço Médico, além de dois clínicos do referido Serviço e dois especialistas, de acordo com a deficiência física apresentada pelo candidato.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou o cargo a ser exercido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO
O Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos,

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA
O Secretário de Turismo e Fomento,

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 20.755

EXEUTIVO

V. Dec 12687/76

V. Lei n.º 9065/80

PL 39/80

CONCESSÃO de
Aposentadoria

Art. 6º do Art. 6º
PARAGRAFO 1º DO MESMO
PASSAM A TER A SEQUENTE
REDAÇÃO P/ Lei
40.463/88
PL 07/88

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA
CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI

O Secretário Municipal de
Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e
Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretário de Abasteci-
mento,
EUCIDES CARLI

O Secretário de Serviços
Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Trans-
portes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Espor-
tes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios
Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete,
do Prefeito, em 14 de março
1975.

O Chefe do Gabinete,
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

**LEI N.º 8.225, DE 14 DE
MARÇO DE 1975**

Na Sessão

Onde se lê: Dispõe sobre a
nomeação... de deficiências fi-
sicas com essas
deficiências, e

Leia-se: Dispõe sobre a no-
meação de deficiên-
cias físicas com essas
deficiências, e

No preâmbulo

Onde se lê: Municí-
pio de São Paulo,
Faço saber em sessão
de

Leia-se: Município
de São Paulo,
Faço saber em sessão
de

No Secretariado

Onde se lê:
O Secretário de Negócios In-
ternos e Jurídicos, Theophilo
Arthur de Siqueira Cavalcanti
Filho

O Secretário das Finanças,
Vicente de Paula Oliveira

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI

O Secretário Municipal de
Educação,
ROBERTO FERREIRA DO
AMARAL

O Secretário de Bem Estar
Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fo-
mento,
JOSÉ MARIA MENDES
PEREIRA

O Secretário Municipal de
Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Es-
portes, Paulo Machado de Car-
valho.

O Secretário Municipal de
Cultura, Luiz Mendonça de Frei-
tas.

O Secretário de Higiene e
Saúde, Aldo Fazzi.

O Secretário de Abastecimen-
to, Euclides Carli.

O Secretário de Serviços Mu-
nicipais, Werner Eugenio Zulauf.

Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Ex-
traordinários, Luiz Mendonça
de Freitas.

Leia-se:

O Secretário de Negócios In-
ternos e Jurídicos, Theophilo
Arthur de Siqueira Cavalcanti
Filho.

O Secretário das Finanças,
Vicente de Paula Oliveira.

O Secretário de Obras, Ivan
Lubachescski.

O Secretário Municipal de
Educação, Roberto Ferreira do
Amaral.

O Secretário de Higiene e
Saúde, Aldo Fazzi.

O Secretário de Abastecimen-
to, Euclides Carli.

O Secretário de Serviços Mu-
nicipais, Werner Eugenio Zulauf.

O Secretário de Bem Estar
Social, Henrique Gamba.

O Secretário de Turismo e
Fomento, José Maria Mendes
Pereira.

O Secretário Municipal de
Transportes, Mário Alves de
Melo.

O Secretário Municipal de Es-
portes, Paulo Machado de Car-
valho.

O Secretário Municipal de
Cultura, Luiz Mendonça de Frei-
tas, respondendo pelo expe-
diente.

O Secretário dos Negócios
Extraordinários, Luiz Mendonça
de Freitas.

26/3/75



LEI Nº 10.463, DE 08 DE ABRIL DE
"D.O.M." , DE 09 DE ABRIL DE

Folha no 14 de proc.
n.º 2372 de 1991
1.988.
Assist. Paralela

LEI Nº 10.463 , DE 08 DE Abril DE 1.988

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 8.225, de 14 de março de 1975, nº 9.065, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 6º e o parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, passam a ter a seguinte redação:

I - "Art. 6º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta médica designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED."

II - "§ 1º - A junta médica fará parte o Diretor do Departamento Médico - DEMED, além de dois clínicos da Divisão Médica e de dois especialistas, de acordo com a deficiência física apresentada pelo candidato."

Art. 2º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 27 de maio de 1980, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 1º - A junta médica a que se refere este artigo será constituída de 5 (cinco) membros, e dele fará parte, necessariamente, o Diretor do Departamento Médico - DEMED e o Chefe de Seção Médica de Aposentadoria do referido Departamento."

II - "§ 2º - A junta médica será designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, e referenda da pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado."

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - O estado de incapacidade de, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico do Departamento Médico - DEMED."

Art. 4º - O artigo 5º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A verificação de incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED e homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado. A junta, constituída de 3 (três) membros, será presidida pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, e integrada por 2 (dois) especialistas na área da moléstia ou lesão incapacitante."

Art. 5º - Os parágrafos 2º e 4º do artigo 6º da Lei nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 2º - A incapacidade, para os efeitos deste artigo, será declarada em perícia, por junta designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado, constituída de 5 (cinco) membros, sendo presidente o Diretor do Departamento Médico - DEMED, e os demais membros pertencentes à área da moléstia ou lesão incapacitante."

II - "§ 4º - A requerimento do interessado, a decisão da junta a que se refere o parágrafo 2º poderá ser revista, observada a mesma forma de votação, por outra, especialmente designada pelo Diretor do Departamento Médico - DEMED, homologada pelo Secretário Municipal a que o Departamento estiver subordinado, sendo constituída de igual número de membros, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido parecer contrário na junta anterior, salvo o seu presidente."

Art. 6º - Ficam convalidados todos os atos praticados a partir de 21 de julho de 1982 até a data da presente lei, na Secretaria de Higiene e Saúde, pelo seu titular e outras autoridades a ele subordinadas, que designaram, referendaram e homologaram junta médica, ou dela fizeram parte, como Presidente ou Membro, para os fins das Leis nº 9.065, de 27 de maio de 1980, e nº 9.159, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Abril de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLAUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Abril de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI 8.225/75

PL nº 20/75

LEI 9.065/80

PL nº 39/80

LEI 9.159/80

PL nº 226/80

SMLA.

EXECUTIVO

REUNIDA DO PROJETO DE LEI Nº 07, 88.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 2372 de 19 91 16/09 / 91 (a) FÁTIMA A. MORTUA MOITI
Assist. Parlamentar

A Comissão de Constituição e Justiça

Sobre o assunto, consta:

Lei 8225/75 - Proc. 475/75 - P.L. 20/75
10436/88 98/88 7/78

16/9/91

TADEU RUMER
Chefe de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/9/91 às 14h - hs.

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 09 de 1991

hm
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 01/10/91

(a) h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 2372 de 19 91 01/10/91 (a)

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/10/91

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

S E G U E m juntado s nesta data, 03 documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 17/18.

Em 04 / 10 / 91

(a) Ray



Câmara Municipal de São Paulo

1405

Folha nº 17 de proc.
n.º 2372 de 12/91

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/91.

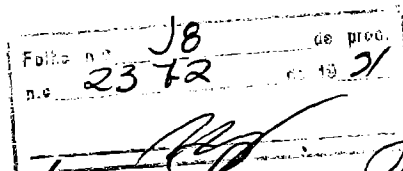
O presente Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

A matéria encontra referência em alguns dispositivos da Constituição Federal.

O artigo 37, inciso VIII da Carta Maior estabelece que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

O dispositivo refere-se a norma federal, a ser votada pelo Congresso, que estabelecerá o percentual e os critérios da admissão. A norma poderá referir-se também ao funcionalismo público municipal com disposições de caráter geral e, provavelmente, determinará um percentual mínimo. Ocorre que tal lei não foi sequer apresentada às Casas Legislativas federais e enquanto isto não ocorrer o que o Município legislar a respeito é que vigorará a nível municipal. Se, a posteriori, for promulgada lei federal extensiva aos municípios, a legislação municipal haverá que se adaptar aos novos parâmetros.

Por outro lado, a competência para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" é da União e Estados concorrentemente, (artigo 24, inciso XIV da Magna Carta), podendo ser suplementada a nível municipal (artigo 30, inciso II C.F.), mas em se tratando de concurso público para ingresso nos qua-



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

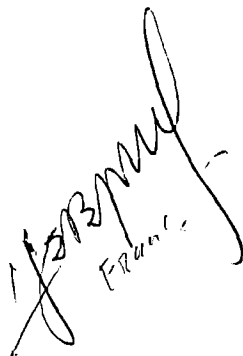
dros do funcionalismo municipal, a competência é do Município por se referir a assunto de interesse local.

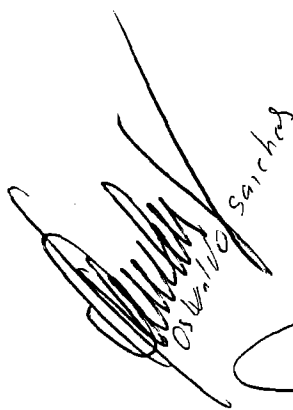
Tendo em vista as razões aduzidas acima, parece-nos constitucional e legal a propositura.

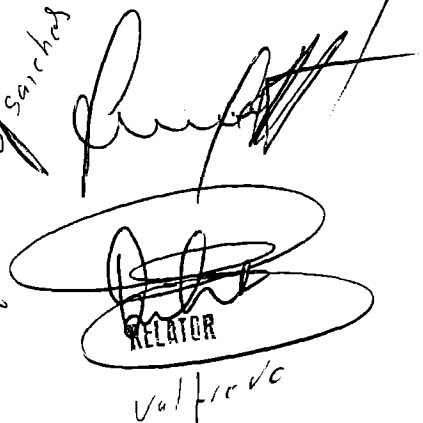
Pela constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04.10.91.


- Presidente


Francisco


Osvaldo Saichos


RELATOR
Valter de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 10 / 91
página 43 coluna 2ª
conferido: *[assinatura]*

A' Com. de Adm. Pública

16.10.91

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 17/10/91.

Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador *[assinatura]*
para relatar Regimentalmente até 29/10/91
Sala da Comissão de Administração Pública
21 / 10 / 91
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) *[assinatura]* nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º *[assinatura]* e folha de informação sob
n.º 19 e 20 14/11/91 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 2372 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH T. CARGO
Secretaria

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria do PL 0477/91-8, solicitamos à V.Excia. providências no sentido de prorrogar o prazo para parecer por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

29/10/1991.

Ushitaro Kama
Vereador USHITARO KAMIA

DEFERIDO



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do Proc.
N.º	2372	de 19
O Funcionário	MAYRA ELIZABETH DE CAMARGO	
Secretária		

PARECER Nº ^{LI} 1597/91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/91.

O projeto de lei em tela, de autoria do Executivo, dispõe sobre o ingresso de deficientes físicos nos quadros de pessoal da PMSP.

Entendemos tratar-se de projeto de relevante interesse para a sociedade em geral visto que na prática vai contribuir para absorver cidadãos que até hoje não tem oportunidade de mostrar suas potencialidades no mercado de trabalho.

A deficiência física costuma apresentar-se de maneira parcial não comprometendo, em muitas vezes, o ser total.

A capacidade laborativa não exige necessariamente que todos os órgãos sensorio-motores estejam funcionando.

Cada qual deve poder contribuir, de acordo com a sua capacidade.

O projeto também tem o mérito de diminuir o preconceito e integrar o deficiente na sociedade produtiva.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 04/11/91.

[Handwritten signatures]
TITA D'ÁBILA, Ulisses Kanny, *[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 11 / 1991
pagina 119
Conferido: 

A Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

18/11/91

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão da
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Em. 18/11/91.

Ao nobre Vereador

João Hato

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Social e Trabalho

21 / 11 / 91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGULAMENTO DE INTERIORES
Sessão n.º 21 / 26 / 11 / 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 de proc.
n.º 2372 de 1991
(RS)

1687
PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
AO PL 477/91

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, garantindo a elas a possibilidade de ocupar cargos ou empregos públicos, condicionado a que a intensidade e extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

A propositura dá nova conceituação médica sobre deficiências e estabelece normas sobre os exames médicos a que deverão ser submetidos os portadores de deficiências, na ocasião do seu ingresso no serviço público municipal.

Assim, nos concursos públicos, até 5 % dos cargos e empregos ficam assegurados para as pessoas portadoras de deficiências, ficando a cargo do Secretário Municipal da Administração a fixação do percentual, a partir de proposta fundamentada da comissão de cada concurso. Os aspectos operacionais da realização dos concursos estão tratados satisfatoriamente.

A incidência de deficiências física ou sensorial na população atinge níveis alarmantes na parcela de menor poder aquisitivo por várias razões (desnutrição, falta de acompanhamento pré-natal, não cumprimento de vacinação, violência à mulher gestante, etc.) e neste caso esta minoria que já se vê, de certa forma, renegada, tem a sua condição piorada e nada mais justo, então, que se dê a devida assistência.

Experiências na iniciativa privada, e em outros países, têm demonstrado que a utilização dos deficientes nos diversos ramos de atividade têm dado resultados positivos revertendo em benefícios para ambas as partes.

Por julgar que a medida, ao assegurar uma porcentagem de vagas aos deficientes, permite a concorrência e oportunidade ao trabalho em melhores condições aos deficientes somos favoráveis ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em
de novembro de 1991. 25/11/91

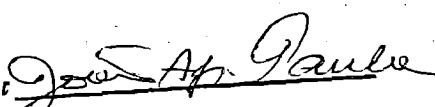
Presidente

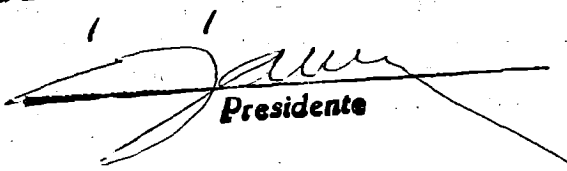
Relator

Pub. 100-17AB-12 OFICIAL
26 11 91
pagina 36 de 22/32
conferido: 

À
COM. FINANÇAS
EM 26.11.91.


ROSMARI CAMPOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

do nobre Vereador 
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data para a informação documental rubricados sob
folhas de n.º 22, 10, 12, 91, 57



Câmara Municipal de São Paulo
PARECER Nº 1778 /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 477/91.

Folha nº 22 de Proc.
Nº 2372 de 12/91
O Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa dispor sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Estabelece a propositura que as pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Nos concursos públicos, o projeto determina que será reservado um percentual de até 5% de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12 de dezembro de 1991.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / 12 / 91 pag. 49
coluna 1ª conferência: *[initials]*

A A + m
em 17/12/91
[Signature]
ANDER AUGUSTO PIMENTA
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nos autos *[initials]* publicado sob
fôlha n.º 2321251 24/10/92 *[initials]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
2372
4/77/91

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

No. 1

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

2040 SESSÃO

REALIZADA EM 3 DE Setembro DE 1972

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre				29. João Carlos Alves	X		
3. Aler Freua Netto				30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento			
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz			
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares			
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRÓ-BIRÓ)				35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade				39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches			
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima				46. Tereza Cristina S. Lojolo	X		
20. Fermino Fecho				47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kamia	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Nolasco			
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irede Cardoso	X			53. Walter Feldman			
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 31 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de São Paulo

2372
1971
17/7/71

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L.

Nº. 1

17/7/71

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 21 DE Outubro

DE 1971

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		/		28. Jamil Achôa		/	
2. Albertino Nobre		/		29. João Carlos Alves		/	
3. Francisco S. Batista Fo.		/		30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães		/		32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho		/	
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa		/	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura		/	
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça		/	
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita		/		40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches		/	
17. Eder Jofre		/		44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli (Licenças)		/	
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecchio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	/			49. Ushitaro Kania		/	
3. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
4. Guilherme Gianetti		/		51. Vital Molasco	X		
5. Henrique Pacheco		/		52. Walter Abrahão	X		
6. Irade Cardoso		/		53. Walter Feldman	X		
7. Ítalo Cardoso		/					

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores

VISTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 2372 de 19 91 21 10 92 (a) 7 25 F
7 25 F

À Leg-3- Senhora Chefe:

Na sessão Extraordinária hoje realizada (218º) , foi APROVADO em segunda discussão o presente projeto de lei, que assim se encontra em termos de ser remetido a sanção.

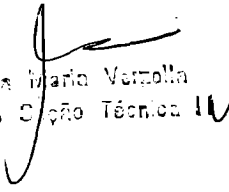
21/10/92.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chofa- 1.º
A.T.M.

Sra. Soraia,

Preparar carta de Lei e Registro, e encaminhar
ofício ao Executivo, mais a cópia autêntica da
lei ora aprovada.

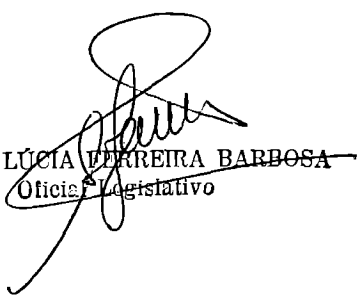
30.10.92


Soraia Maria Vermelho
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V. Sa.

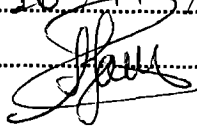
30.10.92


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 726 à 41 p

Em 16.11.92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 30 de outubro de 1992.

Folha N.º	26	de pros.
N.º	2372	de 10 91
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

DT7-LEG3
OFICIO N.300340/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 477/91 de autoria desse Executivo - dispondo sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.

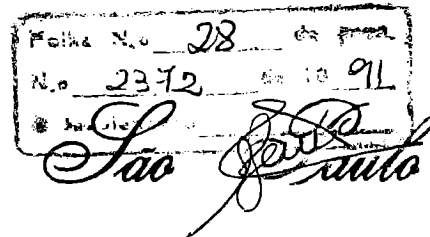


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 20 DE QUIUBRO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 02/07 do Processo nº 2372/91. (PROJETO DE LEI Nº 477/91). Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições. Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se: I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física; II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem: a) deficiência visual; b) deficiência auditiva. § 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em: I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual; II - ambliopia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen,



Câmara Municipal de São Paulo



após correção. § 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em: I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (hum mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (Hertz); II - baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (hum mil) 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor. Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei. Art. 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público. Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para



Câmara Municipal de São Paulo

Feita N.º 29 do proc.
N.º 2372 de 10/91
O Presidente do Conselho Municipal de São Paulo

efeito de preenchimento de vagas pertinentes. § 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas. § 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados. § 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso. Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um. Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico. § 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato. § 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde. Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada. § 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º. § 2º -



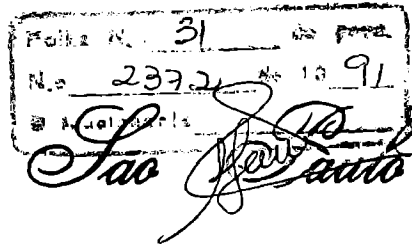
Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º	30	de	total
N.º	2372	de	13 91
@ Autógrafo			

Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público. § 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, será desclassificado do concurso público. Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida. § 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar " ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática. § 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público. Art. 10 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei. Art. 11 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente. Art. 12 - A deficiência existente jamais poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 13 - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso. Art. 14 - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais. Art. 15 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei. Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 44 e datilografei. Eu, ZUZIL ASSATO, Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 23 de outubro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Sr. Maria Versella. Visto, Sr. Maria Versella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

AA) PAULO KOBAYASHI, GERALDO BLOTA, GUILHERME GIANETTI, ANTONIO CARLOS CARUSO, ALBERTINO NODRE, ALFREDO MARTINS, NELSON GUERRA.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 32 de procl.
N.º 2372 de 12 91
@ Nacional

LEI Nº 11.276 DE 12 DE novembro DE 1992 .

Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Portadores de deficiência física aqueles



Câmara Municipal de São Paulo

Forma N.º 33 do proc.
N.º 2372 de 12/9/
@ Município

que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem:

- a) deficiência visual;
- b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a $1/10$ (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - ambliopia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre $1/10$ e $3/10$ (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 34 de 34
No. 2372 de 1291
S. Paulo, 1991

será classificada em:

I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) hz (Hertz);

II - baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (um mil) 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 89 desta lei, má discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente inadaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 39 - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 19 desta lei.

Art. 40 - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal da Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada



Câmara Municipal de São Paulo

Rev. No. 35	de prov.
No. 2372	de 19 91
O Nascimto	

concurso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento de vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

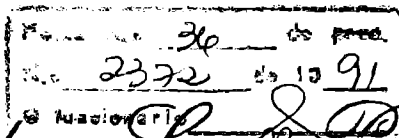
§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.

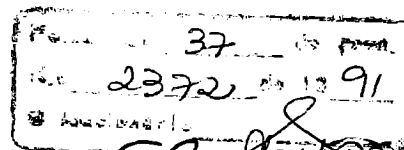
§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, será desclassificado do concurso público.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

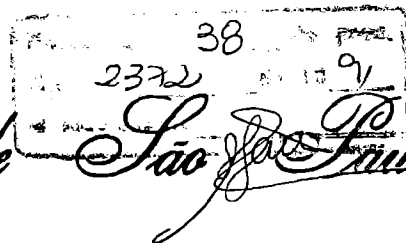
Art. 10 - Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 11 - O candidato considerado inapto no exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - A deficiência existente jamais po-



Câmara Municipal de São Paulo



derá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações quevenham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 13 - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, ser-lhes-ão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14 - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em con-



Folha N.º	39	de	1992
N.º	2372	de	19
O Funcionario			

Câmara Municipal de São Paulo

trário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de outubro de 1992.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha N.º	40	de pros.
N.º	2372	de 19 91
S. RECEBIMENTO		

São Paulo, 30 de outubro

de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 340/92 de
30.10.92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 477/91 de autoria do Executivo.

ANEXO: ..1/...

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. = A.T.L.

03/11/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

#41#

do processo nº 2372 de 1991. 16 / 11 / 92 (a)

LEI Nº 11.276, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 29 - Para efeito desta lei considera-se:

I - Portadores de deficiência física aque

amento dos servidores, como vem
divulgadas através do DOM.

s mensais próximos ao índice do
para evitar perdas salariais aos
do nos meses anteriores, mantem
necessamento.

ulo do valor total da receita de
dos trabalhadores da PRODAM,

bro seja calculado com base na
desde janeiro de 1989, que deter-
rá decorrente da aplicação da lei
almente.

ro. A Prefeitura assegura que o
haverá atraso de pagamento dos

VIDORES MUNICIPAIS

(SEM INTERESSE A FOLHA RUBRICADA)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 11 / 1992

pagina 22 coluna 12

Conferido:

do D^o. 04 - arquivo,

E na ca. arquivada providenciado,

17.11.92

Sônia Maria Verzella
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE	
FISCALIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTABILIDADE	
Processo nº	41 fls.
Arquivado em	17.11.92
O Fisco	
LOIZO HENRI MANEIRI	
Chefe da Seção Técnica II	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)